



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002853-27.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado PAULO CESAR MANSANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002853-27.2024.8.26.0356

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

APELADO: PAULO CÉSAR MANSANO (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

VARA: 2ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RENATO GRACIANO CAPELLA

VOTO Nº 27.385

APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Ação regressiva de cobrança. Sub-rogação nos direitos do segurado. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Motociclo de propriedade do réu, conduzido por sua esposa, que colidiu com veículo segurado estacionado em via pública. Dinâmica do acidente e responsabilidade solidária do proprietário pela reparação civil não negadas na contestação. Mal súbito da motorista, ainda que comprovado, que não afasta a responsabilidade do causador do acidente pela reparação dos danos, em que pese ter falecido em razão do infarto do miocárdio que sofreu na direção do motociclo. Situação que se ajusta à hipótese de fortuito interno não excludente da culpa. Fato que ocorre dentro da esfera de atuação do condutor, mormente porque a esposa do réu tinha prévio conhecimento da moléstia cardíaca que lhe acometia. Mal súbito que resulta da negligência da condutora. Evento danoso que era previsível e poderia ser evitado. Precedentes deste TJ/SP. Dever do réu, na condição de proprietário do motociclo, de ressarcir o prejuízo sofrido pela seguradora. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 162/165 julgou improcedente o pedido de regressivo de ressarcimento de danos, decorrente de acidente de trânsito, fundado em contrato de seguro facultativo veicular, e impôs à seguradora demandante o ônus da sucumbência.

Inconformada, a autora apela (fls. 170/186).

Sustenta a recorrente, em suma, que os pressupostos da reparação civil se fazem presentes, uma vez que o motociclo de propriedade do réu, que era conduzido por sua falecida esposa, colidiu no veículo segurado que estava regularmente estacionado em via pública. Assevera que o mal súbito na direção de veículo automotor não afasta a responsabilidade do causador do acidente pela reparação dos danos, visto que consta do boletim de ocorrência declaração do “garupa”, filho da condutora Solange da Silva Gomes, que sua mãe estava acometida com doença do coração. Por isso, defende a inaplicabilidade dos institutos do caso fortuito ou força maior para exonerar o causador do dano da obrigação de reparar os prejuízos decorrentes da indenização securitária paga ao segurado, visto que a condutora assumiu o risco ao dirigir o motociclo acometida pela doença cardíaca que lhe provocou o mal súbito, vindo a falecer em razão da moléstia manifestada no trânsito. Deduz que o fato era previsível e poderia ser evitado. Por conseguinte, a responsabilidade civil da condutora deve ser estendida ao proprietário do veículo, seu marido e ora apelado, à luz do disposto no artigo 942 do Código Civil, conforme vasta jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de

reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação regressiva proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de PAULO CÉSAR MANSANO visando ao ressarcimento regressivo de indenização securitária, decorrente de acidente de trânsito.

Conforme relatado na sentença, alega a seguradora demandante que: *“celebrou contrato de seguro com Laerte Marques, representado pela apólice nº 517720232V311076200, tendo por objeto o veículo Volkswagen Saveiro CE Cross 1.6 8V, ano/modelo 2014, placas FTE3331. Afirma que no dia 09 de outubro de 2023, por volta das 20h03min, o veículo segurado encontrava-se regularmente estacionado na Avenida Doutor Raul da Cunha Bueno, altura do número 1070, quando foi atingido pela motocicleta Honda CG 150 Fan ESI Mix, placas ECE2131, de propriedade do requerido e conduzida por sua esposa Solange da Silva Gomes. Em suas palavras "a qual sofreu um mal súbito, causando seu falecimento, na direção da motocicleta, vindo a atingir o veículo segurado pela Autora, frise-se, que estava ESTACIONADO no local, ocasionando danos ao automóvel segurado". Em sua argumentação jurídica, sustenta que o acidente ocorreu por culpa da condutora do veículo do requerido, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como na jurisprudência que presume a culpa em caso de colisão contra veículo estacionado.”*

Citado, o réu impugnou a versão sustentada na inicial, nos termos da contestação de fls. 104/107. Em linhas gerais, alegou a inexistência dos pressupostos da reparação civil sob o argumento de que o acidente ocorreu em razão de sua esposa, condutora

do motociclo, ter sofrido um mal súbito na direção causado por um infarto cardíaco, conforme consta do atestado de óbito.

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que a presunção de culpa daquele que colide no veículo estacionado em via pública fica afastada em virtude do mal súbito sofrido pelo motorista causador da colisão por ser aplicável os institutos do caso fortuito ou força maior.

Eis os fundamentos jurídico-legais adotados pelo magistrado sentenciante:

"[...] A responsabilidade civil, em regra, depende da prática de ato ilícito, conforme estabelece o art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." No caso em tela, restou incontroverso que a esposa do réu sofreu um infarto agudo do miocárdio enquanto conduzia a motocicleta, vindo a perder os sentidos e colidir com o veículo segurado que estava estacionado. O óbito foi confirmado por certidão apresentada nos autos. Ocorre que o falecimento ao volante, decorrente de mal súbito, não pode ser considerado ato ilícito. Com efeito, o art. 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Da análise do dispositivo, extrai-se que o ato ilícito pressupõe conduta voluntária ou culposa. No caso, não houve voluntariedade nem culpa da condutora, que foi acometida de evento grave e imprevisível que a levou a óbito. A responsabilidade civil por

ato lícito é excepcional em nosso ordenamento jurídico, restringindo-se às hipóteses do art. 188 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

Como se vê, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais de responsabilidade por ato lícito. Ademais, o mal súbito que acometeu a condutora configura caso fortuito, excludente da responsabilidade civil nos termos do art. 393 do Código Civil: "Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Com efeito, um infarto fulminante é evento absolutamente imprevisível e inevitável, amoldando-se perfeitamente ao conceito legal de caso fortuito como "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". [...]"

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo “a quo”, o inconformismo prospera.

Quanto ao direito de regresso da seguradora que paga a indenização ao seu segurado, o Diploma Civil disciplina que:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

A seguradora busca nesta ação o ressarcimento dos prejuízos que suportou em razão da indenização paga ao segurado Laerte Marques, no valor total de R\$2.237,53.

No que tange à responsabilidade do causador dos danos pelos prejuízos decorrentes do acidente e da indenização securitária, o Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da

responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

No caso *sub judice*, é incontroversa a ocorrência do acidente no qual o veículo de propriedade do segurado Laerte Marques, que se encontrava estacionado em via pública, sofreu danos em razão da colisão do motociclo dirigido por Solange da Silva Gomes, esposa do réu.

No caso, o apelado não nega a dinâmica do acidente relatada na inicial e busca exonerar-se da responsabilidade civil sob o argumento de que sua esposa sofreu um infarto cardíaco quando dirigia a motocicleta, vindo a perder os sentidos na ocasião do acidente e chegar ao óbito.

A certidão juntada com a contestação (fls. 116) confirma sua versão.

Ocorre que, segundo a jurisprudência majoritária

dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Tribunal de Justiça bandeirante, é remansosa no sentido de que o mal súbito, que não caso concreto foi um infarto do miocárdio, não tem o condão de afastar a responsabilidade do causador do acidente pela reparação dos danos provocados a terceiros por se tratar de situação que se ajusta à hipótese de fortuito interno não excludente da culpa.

Melhor explicitando, em outras palavras, o mal súbito é considerado um fortuito interno, visto que ocorre dentro da esfera de atuação do condutor e não pode ser imputado a terceiro.

Não se pode esquecer que, no caso em exame, que a condutora Solange já tinha conhecimento prévio sobre a moléstia do coração que lhe acometia, conforme declarado por seu filho Yuri, passageiro da garupa do motociclo, no boletim de ocorrência copiado a fls. 44/57.

Forçoso reconhecer, portanto, que o mal súbito ocorrido na direção do veículo resulta da negligência da condutora, visto que assumiu o risco de causar um acidente de trânsito e provocar danos a terceiros, como de fato ocorreu.

Assim, deve-se reconhecer que o evento danoso era previsível e poderia ser evitado, razão pela qual é inaplicável ao caso os institutos do caso fortuito externo e da força maior.

A propósito, precedentes deste TJ/SP, inclusive desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva da seguradora contra a Fazenda Pública do Estado.

Acidente causado por policial militar que teria ultrapassado o sinal vermelho. Nexo causal comprovado. Mal súbito que não é excludente de responsabilidade civil. Dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1063236-41.2023.8.26.0053 – Voto nº 1.107 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) – Rel. RUI PORTO DIAS, j. 25/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Prova documental suficiente para o equacionamento da lide. Julgamento no estado que atendeu ao disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não caracterizado. Colisão em veículo estacionado em via pública. Alegada ocorrência de mal súbito da condutora. Não comprovação. Fato que, ademais, configura fortuito interno e não isenta a causadora do dano do dever de indenizar. Dano material suficientemente comprovado. Necessidade de desconto do valor da franquia do seguro. Reconhecimento. Sucumbência mínima da seguradora autora que acarreta a condenação exclusiva da ré nos encargos processuais. Recurso adesivo da autora provido em parte. Recurso da ré desprovido.” (Apelação nº 1001235-27.2023.8.26.0180 – Voto nº 55.350 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. DIMAS RUBENS FONSECA, j. 24/07/2024).

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Batida lateral. Travessia no farol amarelo. Confissão quanto à batida corroborada pela prova testemunhal. Pedido de benefício da justiça gratuita concedido. Irresignação quanto à culpa pelo acidente.

Inobservância do art. 44, do CTB. Réu que acelerou para aproveitar o farol na cor amarela, mas cruzou a via na cor vermelha. Mal súbito. Não comprovação. Não configuração de força maior ou caso fortuito. Fortuito interno, ademais, que não constitui hipótese excludente de responsabilidade. Apelante que deixou de observar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Alegação de que não houve perda total do veículo que não pode ser acolhida – Valores pagos à seguradora e à financeira, no total do bem, não impugnado - Dever de ressarcir do requerido. Abatimento do valor devido observado o valor obtido com a venda do salvo. Documentos juntados que comprovam o pagamento pela seguradora, confirmado pelo depoimento da seguradora. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1004523-36.2017.8.26.0004 – Voto nº 1.306 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. MICHEL CHAKUR FARAH, j. 18/06/2024).

“Apelação. Ação de reparação de danos c./c. danos morais. Acidente de trânsito. Colisão frontal entre veículos. Responsabilidade civil extracontratual. Sentença de parcial procedência, condenando o réu em danos materiais referente ao conserto do veículo (R\$ 23.32,65) e medicamentos (R\$ 153,98), além de danos morais (R\$ 3.000,00 para cada autor). Recurso do réu que merece prosperar em parte. Réu que ingressou na contramão de direção e colidiu frontalmente com o veículo dos autores. Mal súbito não comprovado. Versão do réu sem verossimilhança. Ocorrência de suposto mal súbito, sequer comprovada, que é fortuito interno, não rompe o nexo causal e não constitui causa excludente de responsabilidade. Precedentes, Culpa

exclusiva do réu. Dever de indenizar os danos causados aos autores. Gastos com medicamento comprovados. Excluída nota fiscal sem identificação de medicamento. Danos ao veículo comprovados. Adotado o menor de três orçamentos. Conserto que não supera o valor de mercado. Descabe ao causador do dano a escolha de profissional ou empresa para reparação dos danos. Lesões leves e temporárias que são indenizáveis. Danos morais in re ipsa. Quantum reduzido em relação ao autor (R\$ 1.500,00) que sofreu lesão leve consistente em pequeno hematoma e mantido em relação a autora que sofreu fratura de arcos costais. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Determinação que a correção monetária e juros de mora incidam em relação aos medicamentos, desde os respectivos desembolsos e sobre o valor do conserto do veículo, correção monetária desde o orçamento e juros de mora desde o prejuízo (data do acidente), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como que sobre a indenização moral, a correção monetária incida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o acidente (Súmula 54 do STJ). Pretensão que cada parte arque com honorários de seu patrono afastada. Vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1019009-22.2023.8.26.0196 – Voto nº 22.376 – 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. L. G. COSTA WAGNER, j. 31/05/2024).

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Demanda julgada procedente. Acidente de trânsito. Requerido, condutor e proprietário do veículo, que perdeu o controle do automóvel e colidiu com as defensas na via.

Alegação de excludente de responsabilidade. Mal súbito. Não cabimento. Hipótese que configura fortuito interno, e não constitui causa excludente de responsabilidade. Precedentes. Danos materiais comprovados através de notas fiscais. Orçamentos contrapostos insuficientes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000623-25.2023.8.26.0072 – Voto nº 06.721 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. RODOLFO CESAR MILANO, j. 15/04/2024).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Responsabilidade da empresa ré corretamente reconhecida - Mal súbito do motorista do veículo que prestava serviços à ré que não afasta a responsabilidade pela reparação do dano, posto representar fortuito interno - Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 que comporta majoração para R\$ 30.000,00, em conta os elementos constantes dos autos - Descabimento de dedução, da indenização de dano moral, de eventual indenização do seguro DPVAT - Apelação do autor provida, não provida a da ré.” (Apelação nº 1003167-67.2020.8.26.0564 – Voto nº 43.506 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. SÁ DUARTE, j. 02/08/2021).

Desse modo, considerando que não se nega na contestação a responsabilidade solidária do proprietário do veículo envolvido no acidente pelos danos causados no veículo segurado, tem o apelado o dever de ressarcir os valores desembolsados pela seguradora apelante, porquanto o alegado mal súbito não afastada a responsabilidade da reparação civil por ser considerado fortuito interno, como dito acima.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$2.237,53, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste TJ/SP e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso, tudo até 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, deverão ser observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24 nas redações do parágrafo único, do artigo 389 e § 1º, do artigo 406, do Código Civil para aplicação do IPCA (correção monetária) e taxa SELIC (juros moratórios legais) para atualização do valor da condenação.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários do patrono adverso, que fixo por equidade em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora